

PARECER TÉCNICO

Assunto: Convenção entre a República Portuguesa e o Japão para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

1 - A celebração da Convenção entre a República Portuguesa e o Japão tem como principais objectivos evitar a ocorrência de fenómenos de dupla tributação jurídica internacional dos rendimentos auferidos por residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes e a prevenção de práticas de evasão fiscal, quer através de uma cláusula de limitação dos benefícios da Convenção quer de mecanismos de cooperação administrativa.

2 - As disposições desta Convenção seguem, no essencial, o Modelo OCDE de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património, contendo regras que delimitam a competência tributária de cada Estado para tributar os rendimentos, nomeadamente os derivados de bens imobiliários, das actividades empresariais, dividendos, juros e *royalties*, rendimentos do trabalho dependente, de pensões. Sempre que o poder de tributar é atribuído aos dois Estados, a Convenção atribui ao Estado da residência do beneficiário do rendimento o dever de eliminar a dupla tributação, adoptando Portugal o método do crédito de imposto para a generalidade dos rendimentos, excepto quanto aos dividendos em que é aplicável o método da isenção, desde que reunidas certas condições.

3 - A Convenção inclui também cláusulas sobre a não discriminação, a resolução de litígios (procedimento amigável) e disposições relativas à cooperação bilateral em matéria fiscal, no domínio da troca de informações. Como corolário dos poderes concedidos às autoridades fiscais, no âmbito da troca de informações, a Convenção impõe a obrigação de respeito de regras de confidencialidade relativamente quer às informações fornecidas num pedido quer àquelas que são transmitidas em resposta a um pedido, de forma a proteger os

A/COD. 004.01

legítimos interesses dos contribuintes e especifica as pessoas e autoridades que podem aceder e utilizar as informações obtidas.

4 - Os aspectos mais distintivos desta Convenção residem, por um lado, na inclusão de cláusulas de nação mais favorecida, nomeadamente a respeitante à não tributação pelo Estado da fonte dos juros pagos aos bancos do outro Estado Contratante e, por outro, na previsão de um procedimento arbitral para a resolução de casos de dupla tributação provocada por correcções em matéria dos preços de transferência.

5 - A celebração desta Convenção irá representar um contributo importante para a criação de um enquadramento fiscal estável e favorável à promoção do investimento e ao reforço e aprofundamento das relações económicas entre os dois Estados, na medida em que pode permitir a eliminação dos obstáculos fiscais à circulação de capitais, de tecnologia e de pessoas.

Lisboa, em 12 de Janeiro de 2012

A investigadora-economista


(Maria dos Prazeres Lousa)